A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA BRASILEIRA, SEU LIBERALISMO FILOSÓFICO E A LIBERDADE RELIGIOSA

CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM

Resumo

A primeira Constituição brasileira, apesar de um Constituição em um regime monárquico com origem lusitana e poder religioso católico arraigando nas origens do povo brasileiro, teve como objeto deste trabalho a observação dos elementos que influenciaram as ações dos parlamentares para aprovação da Constituição com foco no texto da liberdade religiosa, levando-se em consideração os aspectos da influência iluminista que atingiu a toda Europa no século XVIII, com incidência nas ações de Marques de Pombal que transformou não só Portugal mas principalmente a Universidade de Coimbra que recebeu os filhos de toda nobreza brasileira que fizeram parte da vida política, e, também, as teorias de Montesquieu, as influência das Constituições Francesas, das ações da Inglaterra para obrigar o governo brasileiro a conceder liberdade de culto aos estrangeiros, a abertura dos portos para comercialização internacional e, principalmente, o clamor social internacional pelas liberdades individuais se acendem com a revolução industrial e a previsão nas Constituições dos mais diversos países.

Palavras chaves: Iluminismo; Constituição; Liberdade Religiosa;

Cicero Antônio Di Salvo Crispim

Advogado, bacharel em administração de empresa, bacharelando em teologia pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós graduado em processo penal, doutorando em ciências jurídica e sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, empresário e especialista em: direito imobiliário, contratos empresariais e franquias.

A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO MONÁRQUICA BRASILEIRA, SEU LIBERALISMO FILOSÓFICO E A LIBERDADE RELIGIOSA

1. **Visão histórica de um período iluminista em Portugal**

2. **Universidade de Coimbra como formação universitária de brasileiros do período imperial**

3. **“Primazia da lei” - influência inglesa para limitação do Poder Estatal**

4. **Luta pela liberação dos Portos e influência para a liberdade religiosa na Constituição brasileira**

5. **Liberdade religiosa em outras Constituições**

6. **A influência de Montesquieu para as liberdades individuais**

7. **A Constituição Brasileira e a Liberdade Religiosa**

8. **Conclusão**

1. Visão histórica de um período iluminista em Portugal

Em 1578 Portugal enfrentava uma “crise de sucessão” com a morte, na batalha de Alcácer-Quibir, do jovem rei – D. Sebastião, não tendo deixado descendentes, sendo o Cardeal D. Henrique, pela proximidade de parentesco, aclamado Rei de Portugal em 28 de agosto de 1578.

A batalha de Alcácer-Quibir, conhecida como Batalha dos Três Reis, travada ao norte de Marrocos, em 4 de agosto de 1578, por portugueses liderados pelo rei D. Sebastião aliados ao exército do sultão Mulei Moluco (da dinastia Saadi) contra o exército marroquino liderado pelo sultão de Marrocos Mulay Mohammed que tinham como aliados os otomanos, levou os portugueses à derrota com a morte do rei D. Sebastião e também a morte de mais outros dois sultões rivais, por isso conhecida, pelos marroquinos, como “Batalha dos Três Reis”. Portugal sofreu assim consequências graves financeiramente uma vez que teve de pagar altos valores para resgatar aqueles que foram cativos.

O Cardeal D. Henrique ao assumir o trono de Portugal tinha um grande problema a ser resolvido, sua idade avançada e a impossibilidade de casamento por causa de seus votos eclesiais o impediam de ter descendentes ao trono, tendo pensado inclusive em pedir ao Papa a dispensa de seus votos para contrair matrimonio o que seria pouco aceitável tendo em vista sua idade, assim, ao observar a controvérsia na descendência do trono, conclamou as Cortes de Lisboa em 1579 para discussão do assunto, e teve como candidatos ao trono: o cardeal D. Henrique (filho de D. Manuel I); D. Filipe II (rei da Espanha a partir de 1556, tendo sido este tornado rei de Portugal como D. Filipe I a partir de 1580); Emanuel Filiberto (Duque de Sabóia, filho único de Carlos III e Beatriz de Portugal que era cunhada de Carlos V rei da Espanha e filha de Manuel I de Portugal); D. Catarina (duquesa de Bragança, filha de D. Duarte); e tiveram outros dois que estavam mais afastados do grau de parentesco.

A crise dinástica, com a morte do rei D. Sebastião, levou Portugal a amargar a perda de sua independência real, uma vez que passou ser governado por um rei espanhol (governo simultâneo da Espanha e Portugal pelo mesmo rei), de 1580 a 1640 pela Dinastia Filipina, também conhecida por Dinastia de Habsburgo ou União Ibérica.

O cardeal rei de Portugal morreu em 1580, no entanto, já tinha manifestado sua intenção em nomear Filipe II como sucessor do trono.

Apesar de controvérsias e disputas do trono de Portugal, D. Filipe II, que foi conhecido como D. Filipe I de Portugal, passou efetivamente a governar com início da Dinastia Filipina.

Essa relação Portugal/Espanha com a governança de um só rei levou Portugal a ter uma série de problemas, inclusive financeiros, em razão das velhas desavenças de guerras da Espanha contra a Inglaterra, França e Holanda, e, também, pela pesada imposição de impostos.

Uma revolta dos Portugueses (união do povo e do clero) em 1º de Dezembro de 1640 levou o fim da dinastia Filipina, uma vez que a Espanha estava muito dividida com várias revoltas em outras regiões, assim, suas tropas ficaram enfraquecidas diante da revolta portuguesa.

D. João – Duque de Bragança foi convencido pelos nobres revoltosos a participar da conspiração, assim, em 1º de dezembro de 1640, tomaram o Palácio real, e num golpe de estado o duque foi aclamado Rei de Portugal, com o título de D. João IV, que deu início à quarta Dinastia (Dinastia de Bragança).

Nesse período a Dinastia de Bragança fortaleceu o território ultramarino português, uma vez que Portugal, desde o período das descobertas, dominou territórios em cinco continentes, tanto que expulsaram os holandeses do Brasil, de Angola e de São Tomé e Príncipe.

Portugal fortaleceu-se financeiramente com a lucratividade da cana-de-açúcar e ouro do Brasil.

A nova dinastia portuguesa conseguiu resistir às insistentes investidas dos exércitos filipinos da Espanha, culminando em 1668 num acordo definitivo de paz entre Portugal e Espanha, que fora conhecido como Tratado de Lisboa, com isso Portugal entrou numa nova fase, a de reconstrução de suas fortalezas e da consolidação política e administrativa.

A Dinastia de Bragança governou Portugal de 1640 a 1910, e deixou de reinar em Portugal com o golpe republicano de 5 de outubro de 1910. Já, no

Brasil, o golpe militar republicano a afastou do trono, em 15 de novembro de 1889.

Essa dinastia dominou Portugal num período em que a Europa atravessava a Era do Iluminismo (a Era da Razão), que consistiu num movimento cultural da elite de intelectuais, que através da razão procurava-se a reforma da sociedade, inclusive com ações de intolerância e abusos da Igreja e do Estado.

Período que teve despertamento através de grandes filósofos, dentre eles, Baruck Spinoza (1632 a 1677) John Locke (1632 a 1704), Pierre Bayle (1647 a 1706), Isaac Newton (1643 a 1727), Voltaire (1694 a 1778) e Montesquieu (1689 a 1755).

O iluminismo teve grande influência na Revolução Americana, inclusive seus ideais políticos promoveram influência na Declaração de Independência dos Estados Unidos, na Carta dos Direitos dos Estados Unidos, na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão e na Constituição Polaco-Lituana de 3 de maio de 1791.

Não bastasse a influência em toda a Europa, o Iluminismo introduziu reformas expressivas na mentalidade da Universidade de Direito de Coimbra, que por ações de Marques de Pombal[1] em 1772 no ensino do direito promoveu uma nova direção doutrinal.

Quanto a observação sobre os resultados da reforma do sistema pedagógico, Boanerges Ribeiro faz a seguinte observação:

> [...] se não chegaram a colher todos os frutos da reforma no sistema pedagógico, ao menos um colheram os pombalinos: a educação regalista. (Ribeiro, 1973 p. 26)

[1] O título “Marquês de Pombal” foi instituído por decreto do rei D. José I de Portugal de 1769, para benefício de Sebastião José de Carvalho e Melo, diplomata e primeiro-ministro de Portugal, que já tinha sido homenageado, por seus serviços, com o título de Conde de Oeiras. Marques de Pombal foi também secretário de Estado do Reino, durante o reinado de D. José I (1750 a 1777), e durante o reinado de D. João V foi embaixador nas cortes do Reino da Grã-Bretanha (Londres e Inglaterra) e no Sacro Império Romano- Germânico (Viena e Arquiducado da Áustria). 1777).

Essa educação regalista ficou muito evidente na atuação da maioria dos parlamentares da Assembleia Constituinte brasileira de 1823 e no sistema jurídico fundado na Constituição de 1824.

Não obstante as questões pedagógicas, Marques de Pombal promoveu expressivas reformas políticas, administrativas e sociais em Portugal, e teve grandes desafios, dentre eles a reconstrução de Portugal com o sismo de 1755, conhecido por Terremoto de 1755, ocorrido em 1º de novembro de 1755[2], cujo abalo sísmico acompanhado de um tsunami arrasou a cidade de Lisboa e grande parte do litoral de Algarve, com mais de dez mil mortos.

O terremoto causou tamanha destruição que fora destruído inclusive o palácio real, assim, o rei D. José I passara a viver num complexo de tendas e barracas.

Mais uma vez, Marques de Pombal teve um grande desafio de reconstruir Portugal (politicamente, socialmente e economicamente), tendo inclusive lhe rendido um papel de renovador arquitetônico de Lisboa.

Álvaro Teixeira Soares observa a beleza do governo lusitano nas mãos de Marques de Pombal que fascinou a população local com sua capacidade de trabalho.

> [...] a reconstrução da capital portuguesa marca o momento mais belo do governo atormentado, enérgico, taquicárdico de Pombal. De um modo geral a população da cidade fascinou-se com a excepcional capacidade de trabalho, com como com o espírito humanitário do ministro que se interessava em acautelar a população desvalida. (Soares, 1983 p. 137)

O Iluminismo, a Revolução Industrial e o Capitalismo influenciaram as bases de decisões de Marques de Pombal e da sociedade que precisava ser reconstruída.

---

[2] O evento do abalo ocorreu, coincidentemente, no feriado do “dia de todos os santos”, uma celebração instituída pela Igreja Católica (*festum omnium sanctorum*), seguido do dia 2 de novembro com “dia de finados” (ou dia dos mortos).

Esse abalo em Portugal promoveu impacto profundo e transformador na cultura e filosofia europeia, tanto que os pensadores filósofos, nesse período iluminista, promoveram grandes pensamentos sobre os impactos de transformações da natureza, deixando de lado os pensamentos extranaturais.

Nesse período iluminista, porém, em meados do séc. XVIII, na Europa, em especial em países onde a Reforma Protestante expurgou influências católicas, tais como: Inglaterra, Suécia, Escócia, Países Baixos, passou por profundas mudanças econômicas e sociais em decorrência de grandes desenvolvimentos tecnológicos que causaram impacto em todo processo produtivo, cuja evolução tecnológica, econômica e social posteriormente ficou conhecida como Revolução Industrial[3], tendo se expandida no século seguinte para todo o mundo.

Observa-se que nos países em que houve manutenção de domínio católico a Revolução Industrial demorou a aflorar, porém, a forma de implantação dessa evolução foi por um processo de procurar fazer o que deu certo nos países que se tornaram protestante.

Ocasião em que houve a figura importantíssima de James Watt, um escocês, matemático, engenheiro, filho de presbiterianos e membro da academia francesa de ciência, tendo se destacado nos melhoramentos que promoveu para as máquinas a vapor que foram processos de extrema importância para o período produtivo da Revolução Industrial.

Os dois processos seguintes ainda com influência dos princípios iluminista de grande impacto social foram a Independência dos Estados Unidos[4] e a Revolução Francesa[5].

---

[3] Ocorreu no séc. XVIII no Reino Unido e expandiu-se no sec. XIX para todo o mundo.

[4] Revolução Americana de 1776, que levou à independência das treze Colônias, em 4 de julho de 1776, sendo os Estados Unidos da América o primeiro país a adotar uma Constituição política escrita.

[5] A influência Iluminista da Voltaire, Diderot, John Locke, Montesquieu, Kant e outros, promoveu toda uma revisão das bases jurídicas do Estado, cujos pensamentos influenciaram as ações e mudanças da estrutura social e política, que diante de crises econômicas sem precedentes e grande insatisfação popular levou o Terceiro Estado (burgueses, camponeses sem terra e os “sans-culottes” – artesãos, aprendizes e outros), o povo, a se lançaram numa revolução social

Durante esse período de Revolução Industrial que grande impacto gerou não só na Europa como em todo o mundo, surgiram pensadores que extrema importância em especial Adam Smith que se tornou conhecido como o pai da economia moderna, tendo sido o mais importante teórico do liberalismo econômico, e suas doutrinas exerceram influência na burguesia.

A Europa, em especial, a Inglaterra e os países de influência protestante tiveram uma ascensão econômica e social extraordinária que promoveram impactos sobre os países de domínio católico, em especial em Portugal que vivia crises econômicas, sociais e políticas sem precedentes, porém, sob o comando da Dinastia de Bragança.

2. Universidade de Coimbra como formação universitária de brasileiros do período imperial

Na medida que se acentuava o crescimento populacional e da exploração das riquezas das minas gerais, estabelecia-se sustentabilidade para as famílias encaminharem seus filhos para estudar nas universidades europeias em especial na Universidade de Coimbra.

A sociedade brasileira a partir do século XVII teve grande influência acadêmica da Universidade de Coimbra, conforme a tabela de estudo de Fernando Taveira da Fonseca (Fonseca, 1999 p. 536) que estudou a origem dos estudantes da Universidade de Coimbra e concluiu o ascendente interesse de brasileiros.

---

contra a monarquia de Luis XVI, tendo os acontecimentos revolucionários ocorridos entre 5 de maio de 1789 e 9 de novembro de 1799.

ORIGEM GEOGRÁFICA DOS ESTUDANTES BRASILEIROS QUE FREQUENTARAM A UNIVERSIDADE DE COIMBRA (1600-1850)

	1600-1720		1721 -1771		1772 -1810		1811-1850		1600 -1850	
Designação	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
BRASIL	16	3,38	3	0,26			1	0,19	20	0,72
BAÍA	244	51,57	398	34,55	103	17.22	145	26,95	890	32,23
Outros lugares			22	1,91	19	3,18	43	7.99	84	3,04
Total	244	51,57	420	36,46	122	20,4	188	34,94	974	35,28
C SACRAMENTO			15	1.3	5	0,84			20	0,72
GOIÁS			6	0,52	10	1,67	4	0,74	20	0,72
MARANHÃO			3	0,26	30	5,02	75	13,94	108	3,91
MINASGERAIS			36	3,13	17	2,84	2	0,37	55	1,99
Mariana			44	3.82	10	1,67	3	0,56	57	2,06
S. João d El Rei	4	0.85	17	1.48	24	4,01	3	0,56	48	1,74
Sabará			22	1,91	13	2,17	5	0,93	40	1.45
Vila Rica			47	4.08	20	3,34	6	1,12	73	2.64
Outros lugares			59	5,12	44	7,36	14	2,60	117	6,23
Total	4	0,85	225	19.53	128	21,4	33	6,13	390	14,13
PARÁ	2	0,42	9	0.78	17	2,84	16	2,97	44	1,59
PERNAMBUCO	92	19,45	83	7,20	79	13,21	49	9,11	303	10,97
Outros lugares	1	0,21	1	0,09	4	0.67	5	0.93	11	0,40
Total	93	19,66	84	7,29	83	13,88	54	10,04	314	11,37
RIO DE JANEIRO	100	20.93	314	27,27	144	24.08	103	19,14	661	23,94
Outros lugares			7	0,61	14	2,34	23	4,28	44	1,59
Total	99	21,14	314	27,26	149	24.92	126	23,42	688	24,95
S.PAULO	4	0.85	25	2,17	19	3,18	9	1,67	57	2.06
Santos	5	1,06	24	2,08	7	1.17	1	0,18	37	1.34
Outros lugares			1	0,09	1	0,17	6	1,12	8	0,29
Total	9	1,9	50	4,34	27	4,52	16	2,97	102	3,69
OUTROS	3	0,63	11	0,95	16	2,67	23	4,28	53	1,92
Não identificados	2	0,42	5	0,43	2	0,33	2	0.37	11	0,4
TOTAL	473	100.00	1152	100,00	598	100,00	538	100.00	2761	100,00

Observa-se que do período de 1721 a 1810 a Universidade de Coimbra recebeu 1750 estudantes brasileiros, período em que a população brasileira era muito pequena e com alto índice de analfabetismo, em que apenas os filhos de nobres tinham oportunidades aos estudos.

Dentre os acadêmicos formados na Universidade de Coimbra que contribuíram para a influência constitucional brasileira da liberdade de religião podemos citar: João Severiano Maciel da Costa, Luís José de Carvalho e Melo, Clemente Ferreira França, Mariano José Pereira da Fonseca, Francisco Vilela Barbosa, José Egídio Álvares de Almeida, Antônio Luís Pereira da Cunha, Manuel Jacinto Nogueira da Gama, José Joaquim Carneiro de Campos, Alfredo

Carneiro da Cunha, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, José Bonifácio de Andrada e Silva, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Francisco Jê Acaiaba Montezuma, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Marquês de Queluz e outros.

3. "Primazia da lei" - influência inglesa para limitação do Poder Estatal

A Idade Média deu uma grande contribuição para a organização social e para as ações do poder político do Estado, com o princípio da "primazia da lei", cujo princípio estabelece que todo poder político deve ser legalmente limitado, a fim de garantir aos cidadãos o respeito à lei por parte dos órgãos do Governo.

Durante um período de transição, que foi o século XVII, os Ingleses deram exemplo de aplicação desse princípio, "quando as Cortes judiciárias proclamaram a superioridade das leis fundamentais sobre as do Parlamento" (CERQUEIRA, 1997 p. 13).

A primazia da lei, de efetiva influência Inglesa, gerou impacto na Constituição brasileira para garantir aos cidadãos de que o Estado Poder teria limitações estabelecidas pela legislação para suas ações, a fim de evitar o Poder ditatorial.

A idealização da primazia da lei não se deu de forma tranquila e democrática, tendo sido precedida por sangrentos movimentos de ditadores contra idealistas sociais, como o caso da transição de ações ditatoriais ingleses como no período de Cromwel e John Loccke (ideólogo da Revolução de 1688).

> Guilherme de Orange ao desembarcar na Inglaterra para depor Jaime II trazia gravado em seu estandarte o lema *"Em defesa da Liberdade, do Parlamento e da Religião Protestante".* Com ele retornou John Locke (1632-1704), ativo participante do processo que liquidou a dinastia Stuart, que o perseguiu e o obrigara a refugiar-se na Holanda. Já na Inglaterra, Locke publica sua obra *Dois tratados sobre o governo civil,* o segundo dos quais será

> uma justificação da Revolução Gloriosa em que a teoria do *direito de resistência* que formulava legitimar a deposição do rei. John Locke é reconhecido como o ideólogo da Revolução de 1688. Como outros adeptos da escola jusnaturalista, o filósofo se vale da teoria do direito natural para enfrentar as questões sobre a origem e a natureza do Estado. (CERQUEIRA, 1997 p. 19)

A influência da teoria do direito natural fez com que o jusnaturalismo rompesse com as ideias teológicas sobre o Estado e o Direito que dominaram a sociedade feudal, nesse sentido, o jusnaturalismo se apresentou como um instrumento da burguesia para enfrentar o feudalismo nos séculos XVII e XVIII. Essa influência abalou o conceito de origem divina do poder real, portanto, passou negar os costumes e as leis que sustentavam esse conceito.

Nessa temática os interesses individuais dos homens passam tomar um novo conceito, o de reger o Estado através do chamado “contrato social” elaborado livremente, em que os homens passam dispor de forma livre de seus bens e de si mesmos e, ainda, têm igual e inalienável direito à liberdade, como início do princípio da igualdade e liberdade.

> Os homens ao concertarem-se para organizar o Estado admitem subordinar-se à decisão da maioria que o formam e renunciam (podem renunciar) aos seus direitos naturais desde que suas individualidades e seus bens não venham a ser prejudicados. “O objetivo grande e principal (portanto) da união dos homens em comunidades, colocando-se eles sobre governo, é a preservação da propriedade”. Tais elementos convertem a teoria do direito natural e do contrato social em defesa da monarquia constitucional; e para melhor fundamentá-los Locke formula a teoria da separação de poderes que tanta influência iria ter na concepção de Montesquieu. (CERQUEIRA, 1997 pp. 19,20)

Mais tarde toda essa influência filosófica e de direito natural passa influenciar o movimento político e social e a legislação em terras brasileiras, sem contar a influência moral, política e ideológica para a Revolução Americana, tanto que a teoria do direito natural fundamentou a “Declaração da Independência” e legitimou a guerra de libertação nacional.

Além da influência na Revolução Americana, Locke influenciou também filósofos iluministas franceses (Voltaire e Montesquieu), que formularam a teoria dos três poderes, ou seja, a teoria da separação dos poderes[6], como base fundamental da configuração do Estado de Direito.

Montesquieu na justificativa da necessidade da aplicabilidade da teoria da separação dos poderes avaliava os poderes e as ações de seus executores da seguinte forma:

> Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força do opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre particulares. (CERQUEIRA, 1997 pp. 21,22)

No Brasil a influência dos direitos individuais começam a ser privilegiada nas ações políticas, como é o caso do Decreto de 23 de maio de 1821 proferido pelo Príncipe Regente, que dá providências para garantia da liberdade individual, como se observa a seguir a íntegra do decreto:

> Vendo que nem a Constituição da Monarchia Portugueza, em suas disposições expressas na Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reformação da Justiça de 1582, com todos os outros Alvarás, Cartas Régias, e Decretos de Meus augustos avós tem podido affirmar de um modo inalteravel, como é de Direito Natural, a segurança das pessoas; e Constando-Me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos à humanidade

[6] Separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

para ipunimente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convidados por os bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quaes é sem duvida a segurança individual; E sendo do Meu primeiro dever, e desempenho de Minha palavra o promover o mais austero respeito à Lei, e antecipar quanto ser possa os beneficios de uma Constituição liberal: Hei por bem excitar, por a maneira mais efficaz e rigorosa, a observancia da sobre mencionada legislação, ampliando-a, e ordenando, como por este Decreto Ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brazil possa jamais ser presa sem ordem por escripto do Juiz, ou Magistrado Criminal do territorio, excepto sómente o caso de flagrante delicto, em que qualquer do povo deve prender o delinquente. Ordeno em segundo logar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição summaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o facto, que em Lei expressa seja declarado culposo, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre sentença interlocutoria que o obrigues a prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinquente. determino em terceiro logar que, quando se acharem presos os que assim forem indicados criminosos se lhes faça immediata, e successivamente o processo, que deve findar dentro de 48 horas peremptorias, improrrogaveis, e contadas do momento da prisão, principiando-se, sempre que possa ser, por a confrontação dos réos com as testemunhas que os culparam, e ficando alertas, e publicas todas as provas, que houverem, para assim facilitar os meios de justa defesa, que a ninguem se devem difficultar, ou tolher, exceptuando-se por ora das disposições deste paragrapho os casos, que provados, merecerem por as Leis do Reino pena de morte, acerca dos quases se procederá infallivelmente nos termos dos §§ 1º e 2º do Alvará de 31 de março de 1742. Ordeno em quarto logar que, em caso nenhum possa alguem ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões, e outros quaisquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes, e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos,

> incomunicaveis os delinquentes, contanto que seja e casa arejadas e commodas, e nunca manietados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego, e inhabilidade perpetua para qualquer outro, em que haja exercicio de jusrisdicção. O Conde dos Arcos, do Conselho de sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1821.

A valorização dos direitos individuais, alcançada pelo Tratado firmado com a Inglaterra em 1810 assegurando direitos de profissão de culto aos estrangeiros, acrescida da ação do regente ao proferir o decreto de 1821, estabeleceu um clima social favorável aos discursos dos parlamentares constituintes, e influenciados também por uma visão iluminista, para que em 1823 o parlamento brasileiro adotasse uma postura nada agradável para o Catolicismo Português, que é a oportunidade da liberdade de culto estendida também aos brasileiros natos.

4. Luta pela liberação dos Portos e influência para a liberdade religiosa na Constituição brasileira

Em 1807 a Família Real Portuguesa recebeu apoio e ajuda da Inglaterra a pedido de D. João VI, que pretendia levar toda a Família Real Portuguesa para as terras brasileiras a fim de protegerem-se das incursões de Napoleão Bonaparte.

A contra partida da ajuda inglesa à Família Real deu-se através de acordo feito com D. João VI que abriu os portos brasileiros paras as nações estrangeiras, beneficiando especificamente a navegação inglesa, que passou dominar o mercado consumidor brasileiro.

Com a chegada de D. João VI ao Brasil em 1808 foi oficializado o decreto que autorizaria as “nações amigas” utilizar os portos brasileiros, conforme íntegra da Carta Régia que segue:

> **Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808**
>
> Abre os portos do Brazil ao commercio directo estrangeiro com excepção dos generos estancados
>
> Conde da Ponte, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Attendendo á representação, que fizestes subir á minha real presença sobre se achar interrompido e suspenso o commercio desta Capitania, com grave prejuizo dos meus vassallos e da minha Real Fazenda, em razão das criticas e publicas circumstancias da Europa; e querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: sou servido ordenar interina e provisoriamente, emquanto não consolido um systema geral que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte. Primo: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportados, ou em navios estrangeiros das Potencias, que se conservam em paz e harmonia com a minha Real côroa, ou em navios dos meus vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber: vinte de direitos grossos, e quatro do donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes direitos pelas pautas, ou aforamentos, por que até o presente se regulão cada uma das ditas Alfandegas, ficando os vinhos, aguas ardentes e azeites doces, que se denominam molhados, pagando o dobro dos direitos, que até agora nellas satisfaziam. Secundo: Que não só os meus vassallos, mas também os sobreditos estrangeiros possão exportar para os Portos, que bem lhes parecer a beneficio do commercio e agricultura, que tanto desejo promover, todos e quaesquer generos e producções coloniaes, á excepção do Páo Brazil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos direitos já estabelecidos nas respectivas Capitanias, ficando entretanto como em suspenso e sem vigor, todas as leis, cartas regias, ou outras ordens que até aqui prohibiam neste Estado do Brazil o reciproco commercio e navegação entre os meus vassallos e estrangeiros. O que tudo assim fareis executar com o zelo e actividade que de

> vós espero. Escripta na Bahia aos 28 de Janeiro de 1808. (grifos nossos)

Já em 1810 foi assinado o “Treaty of Cooperation and Friendship” (Tratado de Cooperação e Amizade”, ou conforme foi conhecido como Tratado da Aliança e Amizade, e de Comércio e Navegação, o que confirmou a liberação dos portos brasileiros para as demais nações do mundo, cujo ato teve um significado importantíssimo como uma ruptura do antigo mercantilismo para uma nova era da liberalidade econômica mundial, promovendo mudanças significativas no cenário econômico brasileiro, com acesso a novas mercadorias e diminuição do custo de vida.

Lilia Moritz afirma que a assinatura desse tratado tenha sido uma troca que a Coroa Portuguesa fez com a Inglaterra pelo transporte da Corte Portuguesa ao Brasil.

> O Estado português, humilhado, perseguido e transplantado, reproduziu no Brasil o seu aparelho administrativo e do Rio de Janeiro o regente, denominado também “rei do Brasil”, administrava todo o seu império. A partir de então o Rio de Janeiro será capital de Portugal e de suas possessões na África e na Ásia, e os portos brasileiros se abrirão ao comércio britânico (seguindo o acerto feito com a Coroa inglesa, que assegurou o transporte da corte mas trocou-o por esse acordo comercial), alterando radicalmente a situação da colônia portuguesa na América. (Schwarcz, 1998 p. 36)

Essa medida gerou grande problema econômico para Portugal que perdeu seu monopólio sobre as economias advindas de terras brasileiras, e promoveu um rombo no sistema religioso Português, até então intransponível ao Protestantismo.

Em 1820 Portugal enfrentava enormes crises: na monarquia absoluta; na economia, em parte pela emancipação da colônia brasileira; na área militar, cujas tropas lusitanas eram comandadas por oficiais ingleses; e em outros fatores externos, que culminaram na Revolução do Porto que refletiram no regime constitucionalista de Portugal.

Os portugueses acreditavam que a Constituição seria a solução de todos os seus problemas, no entanto, era um país atrasado em relação aos demais países industrializados da Europa e sofriam abalos em seus alicerces políticos e jurídicos impostos pelo Antigo Regime, sem contar o problema que efetivamente enfrentavam com a colônia brasileira em face de sua luta pela independência com graves reflexos econômicos a Portugal.

Portugal tinha extrema dependência econômica britânica[7], motivo pelo qual a independência política somente seria alcançada na medida da libertação econômica Inglesa.

> Romper tratados de comércio ruinosos, defender a indústria portuguesa da concorrência dos produtos industriais ingleses, libertar o comércio externo da dominação britânica e manter o Império luso serão os temas principais das Cortes Constituintes de 1821 e 1822. (CERQUEIRA, 1997 p. 25)

Todos esses problemas em terras lusitanas passariam gerar reflexos econômicos, sociais e principalmente políticos emancipacionistas em terras brasileiras.

Portugal precisava desvencilhar-se, com ideais liberais, dos tratados que impediam seu desenvolvimento comercial, num processo de independência do circuito internacional, só que ao mesmo tempo pretendia manter o domínio colonial, principalmente do Brasil, na contramão ideológica, com a manutenção da escravatura no objetivo único da exploração econômica.

A dependência portuguesa dos Ingleses gerava grandes somas de prejuízos econômicos para os cofres de Portugal, tendo em vista que os carregamentos das riquezas de terras brasileiras para a Europa eram feitas por embarcações inglesas e por comerciantes também inglesas.

> [...] os frutos da expansão colonial portuguesa foram aproveitados principalmente pelo comércio e pelos bancos da Inglaterra, gerando o empobrecimento de Portugal: a dependência externa com a conseqüente redução da

[7] Em razão dos tratados firmados entre a Inglaterra e Portugal em 1654 e 1703.

> acumulação do capital de origem colonial. (CERQUEIRA, 1997 p. 26)

Essa dependência inglesa de Portugal, gerou extrema influência na administração política do Brasil, tendo em vista que o Brasil precisava manter relações internacionais com a Inglaterra.

A influência inglesa ultrapassou fronteiras além mar, uma vez que evangélicos ingleses passaram viver em terras brasileiras.

A presença inglesa em terras brasileiras, principalmente por se tratar de um povo protestante passou gerar influência no Parlamento brasileiro para se articular a liberdade aos estrangeiros na promoção de seus cultos religiosos, contrários aos interesses da religião católica.

O movimento de parlamentares na liberdade de prestação de cultos diversos aos interesses católicos lusitanos já demonstrava uma visão da liberdade e influência iluminista nas ações políticas brasileiras, rompendo assim com a visão engessada da política lusitana.

A liberdade de culto em terra brasileiras aos estrangeiros em razão do tratado de 1810, apesar da religião oficial ser a católica, começou incomodar a sociedade brasileira uma vez que os estrangeiros tinham mais liberdade que os próprios nacionais, conforme discurso do Constituinte Monsenhor Moniz Tavares[8] de Pernambuco que disse:

> [...] se os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião, são cidadãos brasileiros, e como tal merecem proteção mesmo que não sigam a religião do Estado, devem os brasileiros natos ficar em piores condições? (Ribeiro, 1973 p. 28)

Muitos foram os embates políticos nessa temática que incomodava os brasileiros nativos que tinham menos direitos que os estrangeiros naturalizados.

[8] Monsenhor Francisco Moniz Tavares, foi deputado pernambucano e o primeiro brasileiro a discursar oficialmente nas Cortes Gerais, convocadas em Lisboa, contra a remessa de mais tropas para Pernambuco e a incômoda presença da numerosa guarnição militar portuguesa na província.

5. Liberdade religiosa em outras Constituições

Os paises dominados por uma visão iluminista já desenvolviam figuras jurídicas para garantir a liberdade religiosa, e isto ressoava por todos os países que tinham em suas constituições garantias individuais.

Em 1776, como um marco para a história dos direitos humanos, a Declaração de Independência dos Estados Unidos fez previsão legal de que todos os seres humanos são por sua natureza igualmente livres e independentes e que todo poder pertence ao povo e dele deriva.

Em 1789 a Assembléia Nacional Francesa instituiu a primeira Declaração de Direitos dos Homens e dos Cidadãos, com a universalização dos direitos humanos.

> **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**
>
> Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os atos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão:
> Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum.
> (...)
> Artigo 4º- A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos

> mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei.
> (...)
> Artigo 6º- A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através dos seus representantes, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, são igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.
> (...)
> Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo **opiniões religiosas**, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.
> Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.
> (...)
> **Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição**. (...)

Os Franceses nessa Declaração observa em seu artigo 16º, conforme visto acima, que não se pode dizer que uma sociedade que não assegura as garantias dos direitos de seus cidadãos pode falar em Constituição.

A Constituição Federal norte-americada de 1787, em 1791 recebeu a primeira emenda que reproduziu os princípios fundamentais da liberdade religiosa: a separação da Igreja do Estado e o livre exercício de qualquer religião, conforme o seguinte texto:

> [O] Congresso não editará nenhuma lei instituindo uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos ; nem restringirá a liberdade de palavra ou de imprensa; ou o direito do povo de reunir-se pacificamente, ou de petição ao governo para a correção de injustiças.

Observa-se que os direitos das liberdades de consciência, crença e opinião foram fundamentos primários para a construção de sociedades livre e independentes.

Em 1791 a França institui a sua primeira Constituição e no seu artigo 3º estabeleceu a liberdade religiosa, influenciada pelo iluminismo europeu e por um dos seus ícones - Montesquieu.

Constituição Francesa de 1791

TITRE PREMIER − Dispositions fondamentales garanties par la Constitution
La Constitution garantit, comme droits naturels et civils:
1° Que tous les citoyens sont admissibles aux places et emplois, sans autre distinction que celle des vertus et des talents;
2° Que toutes les contributions seront réparties entre tous les citoyens également en proportion de leurs facultés;
3° Que les mêmes délits seront punis des mêmes peines, sans aucune distinction des personnes.
La Constitution garantit pareillement, comme droits naturels et civils:
− La liberté à tout homme d'aller, de rester, de partir, sans pouvoir être arrêté, ni détenu, que selon les formes déterminées par la Constitution;
*− **La liberté à tout homme de parler, d'écrire, d'imprimer et publier ses pensées**, sans que les écrits puissent être soumis à aucune censure ni inspection avant leur publication, **et d'exercer le culte religieux auquel il est attaché**;*

TÍTULO PRIMEIRO - Disposições fundamentais garantidas pela Constituição
A Constituição garante como direitos naturais e civis que:
1º Todos os cidadãos são admissíveis aos cargos e empregos sem outra distinção senão aquela decorrente das suas virtudes e das suas aptidões;
2º Todas as contribuições serão igualmente repartidas entre todos os cidadãos proporcionalmente aos seus recursos;
3º Os mesmos delitos serão punidos pelas mesmas penas sem distinção alguma de pessoas.
A Constituição garante igualmente como direitos naturais e civis:
- a liberdade para todo homem ir, permanecer e partir sem poder ser impedido ou detido, senão em conformidade às formas determinadas pela Constituição;
*- **a liberdade para todo homem de falar, escrever, imprimir e publicar seus pensamentos**, sem que os seus escritos possam ser submetidos a censura alguma ou inspeção antes de sua publicação, **e exercer o culto religioso ao qual esteja ligado**;*

6. A influência de Montesquieu para as liberdades individuais

Charles Louis de Montesquieu tendo sido considerado um dos grandes filósofos do Iluminismo, nasceu em Bordeaux (França) em 1689 e faleceu em 1755.

Foi filósofo, político e escritor francês, tendo nascido em uma família de juristas e alcançou o título de Barão, assumiu o cargo de presidente do parlamento de Bordeaux e foi eleito para a Academia Francesa.

Dois anos de vivência na Inglaterra marcou sua vida e suas escolhas políticas.

A publicação de sua obra *O Espírito das Leis* foi colocado no index de obras proibidas pela Igreja Católica, assim em 1755, no ano de seu falecimento, escreveu a Defesa do Espírito das Leis.

Sua obra *O Espírito das Leis*, publicada em 1748, gerou grande influência nos governos de muitos países por afirmar a existência de três tipos de governo: o monárquico, o despótico e o republicano, e que o republicano seria o tipo de governo que dá ao povo poder soberano.

Quanto ao tema sobre a *igualdade*, Montesquieu observa que os extremos são prejudiciais à democracia, no que tange a perda do espírito quanto a defesa exacerbada da igualdade, a ponto de as pessoas sentirem-se no direito de deliberar pelo senado, executar pelos magistrados e destituir todos os juízes.

Dentre as teorias políticas que discutiam a importância da função pública e as limitações de seus poderes, a fim de se evitar a exacerbação dos poderes nas mãos de alguns em desrespeito aos direitos individuais, a teoria de tripartição dos poderes de Montesquieu foi a que se sobressaiu para o aprimoramento do Estado de Direito.

Foi nessa temática que Montesquieu observa que para garantir a liberdade dos indivíduos há necessidade da criação de regras e que haja controle externo para funcionamento adequado do sistema político. Como solução ele apresentou a famosa tripartição dos poderes, esses três tipos de poderes observados por Montesquieu foi previsto na Constituição da Inglaterra.

> Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente por executivo do Estado. (Montesquieu, 2005 pp. 167,168)

Montesquieu observa que antes da existência de lei as sociedades se organizavam através de relações de justiça possíveis, e que a lei natural de justiça é a razão humana.

E é nessa temática de uma justiça natural que seu pensamento iluminista influencia muitos governos que passam observar a necessidade de organizar suas leis através de constituições que darão organização no controle externo do poder e respeito às liberdades individuais com suas também limitações.

Montesquieu ao fazer uma análise da importância das leis observa que o homem muitas vezes transgride as leis de Deus, e em alguns momentos os filósofos fizeram o homem observar suas relações mediante as leis morais, no entanto, em alguns momentos podendo delas esquecer, daí a importância das leis que faz o homem manter-se nas obrigações naturais e morais.

> "Como criatura sensível, acha-se sujeito a mil paixões. Um ser semelhante poderia a todos os instantes esquecer seu criador. Deus chama-o a si pelas leis da religião; poderia a todo instante exceder-se a si próprio: os filósofos advertiram-no mediante as leis da moral; feito para viver na sociedade de seus semelhantes, ele ai poderia esquecer-se destes: os legisladores fizeram-no voltar aos seus deveres, por intermédio das leis políticas e civis". (Montoro, 1991 p. 320)

A visão de sociologia jurídica de Montesquieu apresenta que as leis tem um espírito, a relação em que as leis devem com os costumes, os climas, a população, a religião, o comércio, etc.

Como em todo estudo jurídico Montesquieu foi estudado desde o lançamento de suas teorias, que influenciaram de forma contundente muitos estudantes do direito uma vez que reconhecia o direito natural e divino.

> Não se deve regulamentar com leis divinas o que deve sê-lo com leis humanas, nem regulamentar com leis humanas o que deve sê-lo com as leis divinas. Estas duas sortes de leis diferem por sua origem, por seu objeto e por sua natureza. Todos concordam que as leis humana são de natureza diferente das leis da religião, e isto é um grande princípio; mas este mesmo princípio está submetido a outros que é preciso procurar. (...) A força principal da religião vem de que se acredita nela; a força das leis humanas vem de que são temidas. (Montesquieu, 2005 p. 502)

Montesquieu observa que as leis humanas tem variáveis enquanto que “a natureza das leis da religião consiste em nunca variarem” (Montesquieu, 2005 p. 502).

É nessa temática de leis naturais e leis religiosas que Montesquieu forma sua doutrina, e promove influência de forma iluminista à muitos juristas e legisladores desde sua época até dias atuais. Foi assim nesta ótica que os legisladores brasileiros foram influenciados para que suas deliberações culminassem na liberdade religiosa.

7. A Constituição Brasileira e a Liberdade Religiosa

O rei D. João VI ao chegar ao Brasil constituiu o Banco do Brasil e deu em depósito as joias da Coroa a fim estimular o comércio nacional, no entanto, seu retorno à Portugal foi marcado pelo saque de todos os seus depósitos do banco, levando consigo não apenas seus bens mas, também, um grande número de comerciantes e capitalistas que promoviam atividades importantes no país, o

que gerou grande prejuízo ao comércio e ao próprio Banco do Brasil com a expressiva retirada de capitais.

Esse tipo de ação promoveu uma série de sentimentos nacionalistas de revolta contra a Coroa, assim, o Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara assume o governo em situação político-financeira comprometida pela ação de seu pai, que passa gerar uma deterioração das relações entre Brasil e Portugal.

Esse regresso do rei D. João VI foi marcado, também, por suas ações recolonizadoras com apoio das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes reunidas em Lisboa.

O Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara foi convocado a retornar a Portugal, uma vez que as Cortes estavam extremamente irritadas com suas ações, no entanto, o Príncipe respondeu com o famoso “Fico”, em 9 de janeiro de 1822, cuja atitude promoveu informalmente uma separação entre Brasil e Portugal.

Em 16 de janeiro seguinte, José Bonifácio de Andrada e Silva assume um novo ministério formado por brasileiros, e a chefia política de um movimento para consolidar a regência de D. Pedro de Alcântara, com oposição às medidas recolonizadoras das Cortes de Lisboa.

Em 3 de junho do mesmo ano é promulgado um decreto para convocar uma “Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa” de deputados das províncias do Brasil, em seguida, no dia 19, estabelece-se as instruções sobre o processo eleitoral, que em 3 de agosto de 1822, o Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara, manda publicar o decreto que contém as instruções para as eleições de deputados para a Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Reino do Brasil, que seria convocada para o ano seguinte.

A independência do Brasil foi proclamada, no dia 7 de setembro de 1822, sob grande influência da guerra da independência dos Estados Unidos, da Revolução Francesa, da Revolução Constitucionalista da Espanha e, ainda, das guerras de libertação na América espanhola.

Em 17 de abril de 1823 os deputados brasileiros eleitos são convocados pela primeira vez em sessão preparatória para a primeira reunião da Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Brasil independente, tendo sido eleitos 90 deputados, sendo muitos que sequer tomaram posse. Os nomes de maiores prestígios eram Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, seus irmãos José Bonifácio e Martim Francisco, José da Silva Lisboa, Francisco Jê Acaiaba Montezuma (o marquês de Barbacena), José Martiniano de Alencar, Muniz Tavares, Carneiro da Cunha, Nicolau de Campos Vergueiro, Henrique Resende, Rodrigues Costa, Maciel da Costa e outros.

Em 3 de maio de 1823 com a presença do Imperador D. Pedro I, é instalada solenemente a Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil.

Desde o início dos trabalhos, os parlamentares da constituinte de 1823 entraram em choque com a tendência absolutista de D. Pedro I, tanto que, os jornais *O Tamoio* e *A Sentinela da Liberdade à Beira-Mar da Praia Grande,* ligados aos Andradas promoveram ásperos ataques ao Governo, acusando-o de promover ações para o Brasil voltar aos domínios de Portugal.

O projeto de Constituição que foi elaborado por Antônio Carlos de Andrada, quando estava sendo discutido, D. Pedro I ordenou o cerco do prédio da Assembleia, reunida em sessão permanente, cuja ação foi conhecida como “Noite da Agonia”, que foi dissolvida em 12 de novembro de1823, culminando pela prisão de alguns deputados, entre os quais os três irmãos Andradas.

Na verdade o desejo de D. Pedro I não era imperar como um déspota, uma vez que “sua ambição era ser guardado pelo amor de seu povo e pela fidelidade das suas tropas e não impor sua tirania”. (CARVALHO, 1993 p. 23)

Há de se observar que apesar da dissolução da Assembleia Constituinte de 1823 os deputados já tinham debatido quase toda carta constitucional.

Com a dissolução da Assembleia o Imperador, no dia seguinte, cria um Conselho de Estado e encarrega-o a redigir um Projeto de Constituição e tratar de outros interesses da Corte, cujo texto da Constituição já tinha sido amplamente debatida pelos Deputados Constituintes.

O Conselho de Estado criado por D. Pedro I após a dissolução da Assembleia Constituinte foi formado por: João Severiano Maciel da Costa (Marquês de Queluz - Ministro do Império e formado em Direito pela Universidade de Coimbra), Luís José de Carvalho e Melo (Ministro dos Estrangeiros e formado em Direito pela Universidade de Coimbra), Clemente Ferreira França (Marquês de Nazaré - Ministro da Justiça e formado em Direito pela Universidade de Coimbra), Mariano José Pereira da Fonseca (Marquês de Maricá - Ministro da Fazenda e formado em Matemática e Filosofia pela Universidade de Coimbra), João Gomes da Silveira Mendonça (Marquês de Sabará - Ministro da Guerra), Francisco Vilela Barbosa (Marquês de Paranaguá - Ministro da Marinha e formado em Matemática e Filosofia pela Universidade de Coimbra), José Egídio Álvares de Almeida (Marquês de Santo Amaro – Conselheiro e formado em Direito pela Universidade de Coimbra), Antônio Luís Pereira da Cunha (Marquês de Inhambupe – Conselheiro e formado em Direito pela Universidade de Coimbra), Manuel Jacinto Nogueira da Gama (Marquês de Baependi – Conselheiro e formado em Matemática e Filosofia pela Universidade de Coimbra), José Joaquim Carneiro de Campos (Marquês de Caravelas – Conselheiro e formado em Teologia e Direito pela Universidade de Coimbra).

Esse Conselho de Estado era uma conselho de notáveis (renomados juristas e quase na sua totalidade formados pela Universidade de Coimbra) que em apenas quinze dias redigiram o novo projeto de Constituição, que teve como base o projeto da Constituição passado pela Assembleia Geral Constituinte dissolvida.

Esperava-se que a Carta servisse como um projeto para uma nova Assembleia Constituinte, no entanto, as câmaras municipais sugeriram ao Imperador que adotasse imediatamente a Carta como a própria Constituição brasileira, assim, as câmaras municipais, compostas por vereadores eleitos pelos brasileiros, aprovaram a adoção do projeto como a Carta Magna do Brasil independente.

Assim, a primeira Constituição brasileira outorgada por D. Pedro I foi solenemente jurada na Catedral do Império no dia 25 de março de 1824.

A primeira Constituição estabelece o Poder Moderador (do Imperador) acima dos demais poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, cuja Constituição tem vigência até a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, tendo assim influência da teoria da tripartição de poderes de Montesquieu.

A Carta Constitucional outorgada em 1824 sofreu influência das Constituições francesa de 1791 e espanhola de 1812, com um sistema representativo baseado na teoria da soberania nacional.

Apesar dessas manobras políticas do Imperador para a promulgação da primeira Constituição, as liberdades individuais passam ter valores efetivos, haja vista que apesar da proclamação da Independência, naquele momento ainda não havia igreja protestante no Brasil, tampouco culto protestante em língua portuguesa, ou seja, as garantias individuais ainda não eram observadas.

O projeto de Constituição de 1823 elaborada pelos deputados que foram destituídos e depois substituídos pelo Conselho de Estado foi aproveitado pelo Conselho para elaboração do texto final, e foi nesta oportunidade que o artigo 7º, inciso III do texto do projeto inicialmente previu a liberdade religiosa.

Nessa temática de discussão sobre a liberdade religiosa em terra de origem lusitana com predomínio da Igreja Católica é que houveram muitos embates entre os Deputados da Assembleia Constituinte.

O texto aprovado pela Assembleia teve o seguinte teor:

> Art. 7. A Constituição garante a todos os Brasileiros os seguintes direitos individuaes com as explicações, e modificações anexas:
>
> I. A liberdade pessoal.
> II. O juizo por Jurados.
> III. A liberdade religiosa.
> IV. A liberdade de industria.
> V. A inviolabilidade da propriedade.
> VI. A liberdade de Imprensa.

Já no que tange a questão da nova visão de sociedade, há de se observar que a maioria dos parlamentares que aprovaram a primeira Constituição no

Brasil, tiveram em sua formação os estudos acadêmicos na Universidade de Coimbra, exatamente num período de grande influência iluminista.

Lilia Moritz observa que a elite brasileira foi educada em Portugal.

> [...] homogeneidade da elite política brasileira no período, basicamente educada em Portugal e nos moldes da realeza. (Schwarcz, 1998 p. 37)

A mentalidade dos constituintes de 1823 que deliberaram pela tolerância religiosa foi formada por uma conjunção de fatores, tanto do clima social da tolerância de culto aos estrangeiros e a necessidade de extensão aos brasileiros, quanto da formação acadêmica da Universidade de Coimbra que sofreu transformações radicais pelo governo pombalino, com a expulsão dos jesuítas e a adaptação de conceitos e visão filosófica iluminista herdada de uma Europa que pulsava desenvolvimento com influência marcante do protestantismo.

O próprio protestantismo trazia em si elementos de desenvolvimento e principalmente de libertação.

Os constituintes brasileiros foram tomados por essa influência liberal e filosófica iluminista pombalina que desencadeou a possiblidade de respeito aos princípios individuais do cidadão brasileiro, que deveria ser assegurada pela Constituição, princípios esses que resvalaram na liberdade de expressão religiosa.

Os Constituintes que mais se destacaram nos embates nas tribunas tinham na sua essência como base de formação os cursos universitários da Universidade de Coimbra, com raras exceções.

Vejamos os posicionamentos de alguns dos parlamentares registrados nos anais da Câmara dos Deputados:

Alguns deputados contra a liberdade religiosa

Manuel Rodrigues da Costa, estudou no seminário da cidade de Mariana e ordenou-se padre em 1780.

Na qualidade de pároco da Igreja Católica, não se podia esperar outra atitude a não se seu repúdio veemente à oportunidade de liberdade religiosa.

> *"Sr. Presidente: eu homem ouvi aqui proposições, que muito me escandalisárão, ouvi que era livre ao homem adorar a Deus no seu coração, como bem lhe parecesse; e que também o podia adorar com o culto, que melhor lhe agrades. Na verdade estabelecer-se entre nós como artigo constitucional uma tal liberdade muito me tem escandalizado.* (...) *Se depois de sermos illustrados pela revelação, se depois de termos abraçado a religião catholica romana admitissemos dentro em nós mesmos um culto differente daquelle, que nos foi revelado, e adoptassemos os que o demonio tem introduzido, servindo-se de seus emissarios, para os inculcar como verdadeiro, levantariamos altares contra cultos dentro da mesma nação.*(...) *Portanto, Sr. Presidente, para não ser perjuro ao juramento, que temos, de manter e defender a religião catholica romana é que eu requeiro que não passe, mas seja excluido semelhante artigo".*

José da Silva Lisboa, diplomado em cânones, filosofia e medicina pela Universidade de Coimbra.

Apesar de sua influência na Universidade de Coimbra o deputado tinha vivência ligada a religião católica por sua diplomação em cânones, daí sua ação contra a liberdade religiosa.

> *Impugnei o paragrapho em questão por me parecer a enunciativa de liberdade religiosa, não só desnecessaria, mas tambem inconsequente, e perigosa á religião catholica, e á estabilidade do imperio.*

Alguns deputados a favor da liberdade religiosa

Francisco Muniz Tavares, padre e doutor em teologia pela Universidade de Paris.

Observa-se neste caso, diferente do padre que fora ordenado no Brasil e não estudou na Europa, o Padre e Deputado Manuel Rodrigues da Costa, conforme visto seus comentários da tribunal acima, que foi veementemente contrário a liberdade religiosa, o padre Francisco Muniz Tavares, que doutorou-se em teologia na Universidade de Paris, tendo sido tomado por uma influência iluminista e por um país que adotou em sua Constituição em 1791 a liberdade religiosa, foi a favor da liberdade religiosa na Constituição brasileira, conforme sua defesa que passa ser relatada abaixo.

> *"Sr. Presidente: eu digo, como Montesquieu, aqui sou político, não sou theologo: e já que felizmente, graças a Deus, não estamos nesses tempos de estupidez em que o monge São Bernando promettia ao Sr. De Chatillon em troca do imenso terreno, que lhe dava para a fudação da abbadia de Ligni, um espaço de igual extenção no Paraizo: como já ninguem receia ser queimado vivo, como hereje, ou heterodoxo, por discordar da opinião de theologos, não devo eu igualmente recear de dizer francamente a minha opinião sobre tão importante materia.*
>
> *Sr. presidente: apezar de tudo quanto acaba de dizer o nobre deputado* [Rodrigues Costa]*: eu respeito, e reputarei sempre a liberdade religiosa um dos direitos mais sagrados, que póde ter um homem na sociedade. Reputo direito sagrado, porque estou certissimo, que a consciencia é um sanctuario, onde poder nenhum humano tem direito de penetrar.*
>
> *A religião é o fructo da persuasão, e a força publica nunca persuadio. Sigo a religião catholica romana, conheço por principios que ella é a unica verdadeira: porém também conheço que a*

convicção intima da verdade não autorisa a proscripção dos que errão.

Nasci no grêmio dessa religião, e pretendo mediante os auxilios da Divina Graça, sem a qual, na phraze dos apóstolos, e dos mais doutos varões da igreja, nenhuma acção meritoria podemos praticar, sim se a graça me abandonar, e eu passar a seguir outra religião, não desejaria ser perseguido, nem inquietado no exercicio dessa religião adoptada, e persuado-me que o nobre deputado [Rodrigues Costa], *que acaba de falar, tambem não desejaria ser perseguido.*

Isto posto, como poderei jámais deixar de aprovar este artigo?

Se a religião, Sr. Presidente, tivesse sido sempre perfeitamente livre, ella não teria sido jámais senão um objeto de amor, e de respeito, porque eu o considero em sua essencia como a companheira fiel, a engenhosa e infatigavel amiga do desgraçado: mas não tem duccedido assim, despotas estupidos e mal intencionados, têm querido por meios ainda os mais barbaros fazer passar a sua crença, sem se lembrarem, que a intolerancia collocando a força ao lado da fé, collocou igualmente a coragem ao lado da duvida.

O furor dos crentes exaltou em todas as epochas a vaidade dos incredulos, e o homem tem chegado desta sorte a apreciar em systema que naturalmente deveria reputar uma desgraça: digo desgraça, porque nada considero mais doce, nem mais capaz de encher o vacuo do coração humano do que a religião. A perseguição (ninguem m'o negará) provocou sempre a resistencia: a autoridade, quando ameaça uma opinião qualquer excita á manifestação desta opinião todos os espiritos que têm algum valor.

(...) *Direi mais que o Deus a que adoro, Deus de amor, e pai dos homens, não flagella, não quer ser adorado a força, que segundo afirma o Psalmista, que voluntariamente se lhe sacrifique.*

> (...) *Eu quero que o homem tenha uma religião: se for a catholica romana, melhor: mas ainda que não seja, quero sempre que a observe exatamente: porque da sua observancia pende a boa moral, e com ella formão-se os bons cidadãos.*

Após novamente a manifestação do deputado Muniz Tavares, o deputado Rodrigues Costa fez o seguinte comentário complementar:

> *Agora mais me consolou o nobre deputado* [Muniz Tavares]*: já confessou que não era da sua intenção que se perseguisse pessoa alguma por motivos religiosos: porem ainda isto não basta é de absoluta necessidade para a manutenção da boa ordem, e prosperidade do paiz, que o governo proteja claramente a todos os seus súbditos, seja qual fôr a religião que seguirem: que lhes não víde jámais os exercicios dos seus respectivos cultos, ao que já pelo § 8º do artigo 5º se acha estreitamente obrigado para com os estrangeiros.*
>
> (...) *Todo governos que não proteger as differentes seitas religiosas, que se estabelecerem no seu paiz, todo o governo, que se entrometter em materias de religião, ha de necessariamente acarretar desgraças e miserias.*

Alfredo Carneiro da Cunha, diplomado em direito pela Universidade de Coimbra.

Sob a influência iluminista da Universidade de Coimbra e sob uma visão da Constituição francesa influenciou o deputado no apoio à liberdade religiosa.

O deputado afirmou ser católico porém sua posição é política e não religiosa, nesse sentido, entendia que devia se votar pela oportunidade e não para que houvesse perseguição religiosa.

> (...) *deverá qualquer cidadão jámais ser molestado ou perseguido por motivo de religião.*
>
> *A liberdade religiosa assim entendida é conforme:1º á essencia e natureza da religião natural e revelada: 2º ás maximas mais evidentes da rasão e da moral universal: 3º ao que se acha já deliberado e vencido ácerca do § 8º do art. 5º* [liberdade de culto aos estrangeiros] *deste mesmo projecto: 4º finalmente é congruente com a opinião e pratica conhecida dos povos mais civilisados, e mesmo dos portuguezes de quem descendemos, em tempos mais remotos, e então nesta parte mais sabios e justos do que depois se mostrárão.*
>
> (...) *Daqui se segue claramente que nenhum individuo, nenhuma colleção de individuos, nenhuma autoridade humana, por mais legitima ou espiritual que seja, é competente para se interpôr entre o homem e Deus, e para abrigar pela força o mesmo homem á ter esta ou aquella religião.*
>
> (...) *a liberdade politica da religião e do culto é corforme á opinião das nações mais ilustradas: a Inglaterra a admite.*
>
> (...) *Os paizes baixos, os francezes, admittem differentes cultos, e até os pagão simultaneamente. Os Estados-Unidos d'America reconhecerão tanto o principio da liberdade politica de cultos, que ate proibirão fazer lei alguma sobre religião.*

Além dos deputados citados acima houveram outros deputados, independentemente de suas posições nas tribunas, em que a maioria teve sua formação universitária em Coimbra, como por exemplo:

> Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, diplomado em filosofia e direito pela Universidade de Coimbra.
>
> José Bonifácio de Andrada e Silva, diplomado em matemática, filosofia e direito pela Universidade de Coimbra.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, diplomado em filosofia e matemática pela Universidade de Coimbra.

Francisco Jê Acaiaba Montezuma (o marquês de Barbacena), diplomado em direito pela Universidade de Coimbra.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, diplomado em direito pela Universidade de Coimbra.

João Severiano Maciel da Costa, Marquês de Queluz, Ministro do Império, formado em Direito pela Universidade de Coimbra e foi nomeado membro do Conselho de Estado após a destituição da Assembleia Constituinte.

8. Conclusão

Este artigo teve como objetivo buscar fundamentos que justificassem a influência iluminista para às ações dos Parlamentares brasileiros na introdução do texto na Constituição brasileira da liberdade religiosa, no entanto, em análise mais aprofundada, o pensamento iluminista europeu teve sim grande influência não só nas ações dos parlamentares brasileiros, mas também de muitos outros países, outrossim, a influência iluminista não limitou-se às questões da liberdade religiosa, mas em todo processo de iniciativa legislativa para o desenvolvimento do país, porém, não se pode olvidar de que um dos grandes clamores sociais e legislativos da época era para as garantias das liberdades individuais, nesse sentido, seria inadmissível um Parlamentar pensar em garantir liberdades individuais sem garantir a liberdade de expressão, culminando na expressão de culto. Como se vê, é uma sucessão de questões que influenciaram os parlamentares: a influência iluminista; as pressões sociais advindas de outros países desenvolvidos que promoveram suas liberdades previstas constitucionalmente, a influência da própria sociedade brasileira que necessitava de igualdade nas liberdades, pois, uma vez que estrangeiros tinham liberdades de expressão de culto, não seria mister manter o impedimento aos brasileiros natos de tal liberdade.

Os parlamentares brasileiros, na sua maioria, estudaram na Universidade de Coimbra, principalmente na área jurídica, justamente num período em que despontava um grande clamor pelos princípios adotados pelo filósofo e jurista Montesquieu que reconhecia a essência do direito natural e desenvolveu a teoria da tripartição dos poderes que influenciou todos os países ocidentais na elaboração de suas constituições como base de construção de sociedades republicanas com poder soberano nas mãos do povo, no entanto, a soberania nas mãos do povo compreende as garantias dos direitos fundamentais individuais, dentre eles a liberdade de expressão e culto.

Observa-se que o iluminismo influenciou Montesquieu e por consequência toda a sociedade que despontava no crescimento econômico, social e político, e inevitavelmente sobre as leis.

A primeira parte da revolução industrial (1780-1830), marcada por uma transformação tecnológica, econômica e social essencialmente da sociedade europeia, com ênfase nos países em que a Reforma Protestante destronou a influência da Igreja Católica, como o caso da Inglaterra, Escócia, Países Baixos, Suécia e outros, os países de rigor católicos demoraram para ter a influência da Revolução Industrial.

E é nessa temática que se observa que o Brasil teve lideranças que sofreram influência da Universidade de Lisboa que fora transformada por ações de Marques de Pombal e que por consequência tinha professores de origem dos países que pujam desenvolvimento industrial e na sua essência eram protestantes. Daí os parlamentares brasileiros viam com bons olhos os protestantes, não mais com o olhar simplesmente religioso dos católicos.

Dentro da visão do conceito de liberdade de Montesquieu, se a Constituição brasileira ou qualquer outra previsse a impossibilidade de liberdade religiosa, consequentemente haveria perseguição religiosa uma vez que as liberdades de expressão estariam proibidas, por consequência passível de sanções, pois, “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”. (Montesquieu, 2005 p. 166)

Obras Citadas

BRAZILEIRO ANNAES DO PARLAMENTO ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO 1823 [Livro]. - Rio de Janeiro : Typographia do Imperial Instituto Artistico, 1874. - Vol. VI.

CARVALHO José Murilo de A Monarquia Brasileira [Livro]. - Rio de Janeiro : Ao Livro Técnico, 1993.

CERQUEIRA Marcelo Cartas constitucionais: Império, República & autoritarismo: (ensaio, crítica e documentação) [Livro]. - Rio de Janeiro : Renovar, 1997.

Fonseca Fernando Taveira da Scientiae thesaurus mirabilis: estudantes de origem brasileira [Livro] / ed. Instituto de História Econômica e Social FLUC. - Coimbra : [s.n.], 1999.

Montesquieu Charles de Secondat, Baron de O espírito das leis [Livro] / trad. Murachcho Cristina. - São Paulo : Martins Fontes, 2005. - 3ª. - Título original: L'esprit des lois.

Montoro André Franco Introdução à ciência do direito [Livro]. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991. - 20ª.

Ribeiro Boanerges Protestantismo no Brasil Monárquico, 1822-1888: aspectos culturais de aceitação do protestantismo no Brasil. [Livro]. - São Paulo : Pioneira, 1973. - p. 184.

Schwarcz Lilia Moritz As barbas do Imperador - D. Pedro II, um monarca nos trópicos [Livro]. - São Paulo : Companhia das Letras, 1998. - 2ª.

Soares Álvaro Teixeira O Marquês de Pombal - coleção terras brasileiras [Livro]. - Brasilia : Universidade de Brasilia, 1983. - Vol. 36.